Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 948/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de dezembro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 40, de 10 de dezembro de 2021,** que:

"Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos profissionais do Magistério do Município de Andradas com recursos do FUNDEB e dá outras providências".

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Pça. Cel. Antônio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradas – Minas Gerais
Telefone: (35)3731-2082
CEP: 37795-000
educação@andradas.mg.gov.br

Ofício : nº. 174/2021
Assunto : Solicitação (faz)
Serviço : Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Data: : 10/12/2021

Ilmo. Sr.

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar de V. Sr.ª estudo e análise de legislação, para que seja verificada a possibilidade de rateio/abono do FUNDEB remanescente, no valor aproximado de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para aproximadamente 430 (quatrocentos e trinta) profissionais da Educação.

Na certeza do atendimento à solicitação ora formulada, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Regina Aparecida Cavacini de Lima
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ilmo. Sr.
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo n.º 13.493/2021

Tratam os autos de ofício expedido pela Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer solicitando que seja verificada a possibilidade de proceder o rateio do remanescente do FUNDEB.

Pois bem.

O art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que *"Excluídos os recursos de que trata o inciso III[1] do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a **70% (setenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**"*. (Grifei)

Importante consignar que a legislação anterior (Lei 11.494/2007) previa, em seu art. 22, que *"pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública**"*.

Percebe-se, assim, que a legislação atual aumentou a porcentagem a ser utilizada para o pagamento de profissionais, mas também ampliou o rol destes, conforme conceituado no inciso II, do parágrafo único de referido art. 26, a saber:

> *II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;*

[1] *III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.*

Feitas tais ponderações, verifiquei junto a Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas informa que o Município, até o momento, tem utilizado em torno 70,09% do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Isto é, o Município está cumprindo com o percentual legalmente exigido.

Não obstante o Município estar cumprindo com o percentual legalmente estabelecido, pontuo que a legislação exige que o Município invista proporção **não inferior a 70%**. Consequentemente, conclui-se ser permitido o investimento de proporção superior a 70% em tal pagamento.

Apesar das vedações contidas no art. 8º da LC 173/2020, que visam garantir que o fôlego financeiro conferido a Estados e Municípios, de caráter emergencial e transitório, seja destinado ao enfrentamento da pandemia, e não para assunção de despesas obrigatórias – que, sobretudo no que se refere ao pagamento de pessoal, tem caráter permanente, inevitavelmente extrapolando os benefícios conferidos pela referida lei, é possível conceder a gratificação

A Lei n. 14.113/2020 foi editada com vistas a atualizar a legislação federal à atual redação do regramento do FUNDEB, conforme dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

No que se refere, em particular, ao índice mínimo dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o art. 26 da Lei n. 14.113/2020 contém reprodução fidedigna da primeira parte do inciso XI do art. 212-A do texto constitucional, nos termos em que incluído pela supramencionada emenda à Constituição:

> *Constituição da República, art. 212-A (EC n. 108/2020)*
> *Art. 212-A.....*
> *(…)*
> *XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo [FUNDEB], excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de*

> *15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*
>
> *Lei n. 14.113/2020*
> *Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei [FUNDEB] será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

Sendo esse o Direito posto, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, a conclusão lógica seria a de que a destinação de, no mínimo, setenta por cento dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica consiste em mandamento constitucional expresso de aplicabilidade imediata e eficácia plena, à luz da qual a legislação infraconstitucional deveria ser interpretada, em obediência ao princípio da supremacia da Constituição.

Nesse sentido, em resposta à consulta nº 1098573, o TCE-MG, assim se posicionou:

> *Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do relator quanto à proposta de revogação da tese fixada na Consulta nº 1.095.502, por entender que não há incompatibilidade com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nos 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, e quanto ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, ao qual proponho responder nos seguintes termos:*
>
> *- As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.*

- É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3° do art. 25 da Lei n° 14.113/20.

- É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

Por tal motivo, entendo ser possível o rateio de saldo remanescente do FUNDEB.

Deste modo, encaminho minutas do projeto de lei e justificativa para apreciação de Vossa Excelência.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.12.10 16:54:15 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos profissionais do Magistério do Município de Andradas com recursos do FUNDEB e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério vinculados, na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública no Município de Andradas, mediante emprego de recursos provenientes dos repasses do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 1.º O abono tem caráter transitório e não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer fim.

§ 2.º O pagamento do abono será realizado em parcela única e tem como fato gerador o exercício fiscal de 2021.

§ 3.º O abono será pago a todos profissionais enquadrados no art. 26 da Lei n.º 14.113, de 2020, independentemente de terem ou não laborado durante todo o ano de 2021.

Art. 2.º O valor do abono a ser pago aos profissionais do magistério será obtido do saldo financeiro do FUNDEB relativo ao exercício financeiro de 2021, dividido pelo número de profissionais beneficiários, podendo ser observada a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Art. 3.º Os recursos necessários ao cumprimento desta lei serão provenientes das dotações próprias do orçamento do exercício em que se der o rateio, devendo ser suplementada se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de dezembro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe: *"Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos profissionais do Magistério do Município de Andradas com recursos do FUNDEB e dá outras providências"*.

O intuito do presente projeto é realizar rateio do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB, o que vai beneficiar todos aqueles profissionais previstos nos termos do artigo 26, da Lei 14.113/2020.

Aliás, o saldo, pelas informações indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, é de aproximadamente R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais). Com o referido valor, podem ser atendidos em torno de 430 funcionários da educação, cujo cálculo será feito de acordo com os meses trabalhados.

De outro modo, mesmo com a vigência da LC 173/2020, o TCE/MG já se posicionou favoravelmente a aplicação de recursos do FUNDEB para pagamento de bonificações e gratificações para que seja atingido o **percentual não inferior a 70%**, previsto constitucionalmente. Aliás, como a legislação mencionada que não pode ser abaixo do mínimo estabelecido, nada impede de que o percentual seja superado.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias do mes de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 13.493/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 10 de dezembro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal